

Parecer n.º 672/2021-NSAJ/FUNPAPA

Processo n. 2256/2020.

Assunto: Análise de minuta do edital do Pregão Eletrônico nºxxx/2021.

Versam os presentes autos sobre procedimentos para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO, na forma ELETRÔNICA**, pelo Sistema de **REGISTRO DE PREÇOS** do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, no modo de disputa **ABERTO**, sob o regime de execução indireta **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, para futura e eventual **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA OU EQUIVALENTE”**, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação, configuração, garantia e manutenção, para atender as necessidades da FUNPAPA/PMB, tendo sido o processo encaminhado a este NSAJ para análise e parecer quanto a minuta do edital e seus anexos.

É o relatório.

Passamos à análise.

a) Atuação do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ)

Acerca da atuação deste NSAJ no presente procedimento, destaque-se o que dispõe a Lei 8666/93:

Art.38. (...)

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Destaco que a presente manifestação é restrita às questões eminentemente jurídicas, estando excluídas, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Infira-se, inclusive, que em relação aos aspectos alheios a esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

b) Modalidade escolhida

Acerca do procedimento licitatório escolhido, qual seja, o Pregão Eletrônico, cumpre registrar que ele foi criado pela Lei nº.10.520/2002, sendo modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Nesse sentido, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Art.1º, Parágrafo Único da Lei 10.520/2002).

Assim, bens e serviços comuns são aqueles cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

Nessa modalidade, não há limite quanto ao valor, podendo qualquer quantia ser licitada.

No mais, deve-se destacar o Decreto Municipal nº.75.004/2013, do Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, que assim dispõe:

***Art. 5º** Em face da padronização e buscando a economia de escala, os procedimentos previstos no artigo 1º deste Decreto, destinados à aquisição de bens ou contratação de serviços necessários e comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, em presas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município, relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, serão processados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP), preferencialmente por sistema de registro de preços na modalidade Pregão ou Concorrência, na forma presencial ou eletrônica, conforme o caso. (grifei)*

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 47.429/2005, assim dispõe:

***Art. 3º** Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no Anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente. (grifei)*

É de se dizer que, de acordo com o regramento municipal, os contratos administrativos celebrados pelo Município devem seguir preferencialmente o sistema do pregão

eletrônico, bem como a Administração Pública tem discricionariedade para decidir justificadamente, diante do caso concreto, o que pode ser considerado objeto comum e licitado via pregão, visto que a norma regulamentadora traz rol meramente exemplificativo.

c) Análise da minuta do edital e seus anexos

Dispõe o Decreto Municipal nº. 48.804/2005 que:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

I – A especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III – o preço unitário máximo que a administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – o prazo de validade do registro de preço;

VII – os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º. O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas e outros similares.

§ 2º. Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Da análise do Edital e seus anexos, verifica-se que ele cumpriu as determinações quanto ao Art. 9º, com a descrição dos objetos, o quantitativo estimado, fazendo ainda menção ao preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, a validade do registro de preços, penalidades, locais, prazos de entrega, forma de pagamento, dentre outros.

Trata-se, inclusive, de minuta elaborada pela Secretaria Municipal de Coordenação do Planejamento e Gestão (SEGEP), conforme seu padrão.

No caso específico da minuta do Minuta do Contrato, entendo que o mesmo se adequa aos termos do Art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que trata das cláusulas necessárias em todo contrato.

Consigno, ademais, que foram feitas referências às disposições da Lei Municipal nº. 9.209-A, de 11 de maio de 2016 (publicada no DOM de 07/06/16), bem como a Lei Municipal nº. 9.420 de 27 de Dezembro de 2018 que dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações no Município de Belém.

Merece menção o fato de que antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (*Acórdão n.º 3026/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, TC-006.150/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.11.2010*), obrigação esta levada a efeito conforme se observa dos autos bem como de acordo com a manifestação da SEGEPI no sentido de foi finalizada a pesquisa de mercado e elaboramos o mapa comparativo de preços conforme estabelece a Instrução Normativa nº73/2020 - SLTI/MPOG.

Deve-se inferir, ainda, que a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade de induzir à seleção, em cada caso concreto, da proposta mais vantajosa e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.

Note-se, no entanto, que em situações dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover a reunião, como medida capaz de propiciar contratações mais vantajosas, se comparada à adjudicação por item.

Assim sendo, caso a Administração entenda estar demonstrada nos presentes autos diante do caso concreto a desvantagem de promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser o pregão por lote o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas, sua adoção é possível, como inclusive elenca o Decreto Municipal nº48.804/2005 em seu art.5º.

As justificativas para a utilização do menor preço por lote, inclusive, constam do Termo de Referência.

Consigno, ademais, que foram feitas referências às disposições da Lei Municipal nº. 9.209-A, de 11 de maio de 2016 (publicada no DOM de 07/06/16), bem como a Lei Municipal nº. 9.420 de 27 de Dezembro de 2018 que dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações no Município de Belém.

d) Conclusão

Ante o exposto, com as observações acima, opina este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos favoravelmente aos termos da minuta do edital e seus anexos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém.

Ademais, o processo deve ser encaminhado para análise pelo Controle Interno desta Fundação para verificação dos aspectos de conformidade, tais como autorização da Presidência para a abertura da licitação e aprovação do termo de referência, dentre outros, antes do devido encaminhando à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP) para prosseguimento do processo.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 24 de agosto de 2021.